Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 550/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/13726/2016
PROTOCOLO	: 1691217
TIPO DE PROCESSO	: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: 1-MÁRCIO WAGNER KATAYAMA, 2-JOAQUIM SOARES
INTERESSADO	: PETEL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA
VALOR	: R$ 483.489,50
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE FERRAMENTAS, MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, MATERIAL DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA, MATERIAL DE SINALIZAÇÃO VISUAL E AFINS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A formalização do contrato e a execução financeira são regulares ao verificar consonância com os dispositivos legais pertinentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar, **a regularidade da celebração do Contrato Administrativo n. 82, de 2016,** entre o Município de Dourados e a empresa Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda. e **da sua execução financeira**.

Campo Grande, 13 de agosto de 2019.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

A matéria em exame refere-se à regularidade do Contrato Administrativo n. 82/2016, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda., e de sua execução financeira, tendo como objeto a aquisição de ferramentas, material elétrico e eletrônico, material de proteção e segurança, material de sinalização visual e afins, a serem utilizados na manutenção e melhora do parque de iluminação pública do Município.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (ANA – 1ICE – 19630/2018, pç. 32, fls. 266-272), que considerou a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 82/2016 e da execução financeira, ressalvando apenas a remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 11392/2019 (pç. 33, fl. 273), opinando pela regularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira, assinalando, todavia, a intempestividade da remessa de documentos ao Tribunal.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Analisando os documentos dos autos, verifico que a formalização do Contrato Administrativo n. 82/2016, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda., e a sua execução financeira encontram-se em consonância com as regras da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e com a Resolução TC/MS n. 54/2016 (vigente na época).

Assim é que o resumo da execução financeira do Contrato em tela se apresentou nos seguintes moldes (peça 32, fl. 268):

VALOR INICIAL	R$ 483.489,50
SALDO EMPENHADO	R$ 483.489,50
TOTAL LIQUIDADO	R$ 483.489,50
TOTAL PAGO	R$ 483.489,50

Do quadro acima, observo que existe harmonia entre o valor do contrato (R$483.489,50) e os valores registrados nos documentos da despesa (nota de empenho, nota fiscal e ordem de pagamento = R$ 483.489,50), em conformidade com as disposições da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Em relação ao apontamento feito tanto pela unidade de auxílio técnico como pelo Ministério Público de Contas quanto à remessa intempestiva, a este Tribunal, dos documentos da execução financeira, entendo que, independentemente, do tempo de remessa, em face da regularidade da prestação de contas, a multa correspondente não deve ser aplicada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho em parte os entendimentos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e voto no sentido de **declarar,** com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade da celebração do Contrato Administrativo n. 82, de 2016,** entre o Município de Dourados e a empresa Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda. e **da sua execução financeira**.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da celebração do contrato administrativo e da sua execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros. Waldir Neves Barbosa e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 13 de agosto de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

NCB/ARP/DSSM